



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.770 - RS (2010/0191679-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DA COSTA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável *in casu*, ainda mais quando já julgado o recurso especial.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.770 - RS (2010/0191679-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a decisão de fls. 194/197, que conheceu do recurso especial aviado por Maria dos Anjos da Costa e lhe deu provimento para afastar a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos.

A decisão agravada decidiu que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez *jus* aos seus proventos.

O agravante aduz que não há norma que assegure direito à nova aposentação no RGPS e que, ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, é cabível a devolução dos valores recebidos.

Alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 97, 195, *caput*, e § 5º e 201, da Constituição Federal, 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, requerendo, ainda, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

Ao final, requer o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário nº 381.367 pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.770 - RS (2010/0191679-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Inicialmente, quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição Federal, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião.

Neste contexto, a pretensão trazida exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Quanto ao tema, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito.

3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravos Regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 1095857/RS, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/02/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao sobrestamento, cumpre ressaltar que é ato discricionário do julgador e tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial; não tendo guarida na presente espécie, ainda mais quando já julgado o recurso especial. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. ÍNDICE APLICÁVEL. SOBRESTAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. INDEFERIMENTO.

I - Os agravantes requerem, por meio do presente agravo regimental, tão-somente, o sobrestamento do julgamento do recurso especial, até a decisão do recurso extraordinário interposto junto ao Pretório Excelso.

II - O sobrestamento do recurso especial, com base no § 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, está sujeito ao juízo discricionário do seu relator, conforme reiterada jurisprudência deste STJ.

III - Incabível, ainda, à parte postular, nas razões do agravo regimental, o sobrestamento do apelo especial quando este já foi julgado por esta Corte. Precedentes: AgRg no Ag nº 940.168/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/02/09 e AgRg no Ag nº 1.032.976/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 01/10/08.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1093671/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INCABIMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Inexiste omissão a ser suprida em sede de embargos declaratórios, estando a decisão embargada suficientemente fundamentada no sentido de que, em se cuidando de execução definitiva, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa do débito exequendo, não havendo falar em fracionamento indevido da dívida, vedado no parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

4. A impossibilidade de emitir o juízo reclamado acerca dos dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão embargado não inviabiliza a interposição de eventual recurso extraordinário, consoante a própria jurisprudência do Pretório Excelso.

5. **Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário contra acórdão assentado em fundamentos infraconstitucional e constitucional, o julgamento deste somente precede ao daquele quando houver relação de prejudicialidade, a ser declarada ao juízo discricionário exclusivo do Relator, não tendo cabida, na espécie, o sobrestamento, ainda com mais razão se já julgado o recurso especial.**

6. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 568136/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11.04.2005) - grifei.

Ademais, não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 12% AO ANO. VÍCIO FORMAL DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção, no julgamento no Recurso Especial Repetitivo 1.086.944/SP, assentou que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, por incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em 1993, devem os juros moratórios ser mantidos no percentual fixado pelo Tribunal a quo, qual seja, 12% ao ano.

3. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

4. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à competência do Tribunal para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistente, portanto, a alegada violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1187853/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. AERONÁUTICA. CERTAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRETENSE INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE ENSINO MILITAR. INSTRUÇÕES REGULAMENTARES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NO DECRETO E NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença que declarou a ilegalidade de regulamento que permitia a participação em certame da carreira, somente de militares previamente promovidos por merecimento, em detrimento de outros, promovidos por tempo de serviço.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284/STF.

3. Não ocorreu, no caso concreto, ofensa à cláusula de reserva do plenário (art. 97 da CF e art. 480 e seg. do CPC), já que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade da regra do certame; tão somente foi julgado que a referida norma não possui amparo na legislação federal.

4. É vedada a esta Corte Superior de Justiça a análise de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

5. A legislação federal que rege a carreira militar (Lei n. 6.880/80) determina que haja a organização de um sistema educacional específico para prover os cursos necessários ao contínuo aperfeiçoamento dos seus membros, atribuindo poder regulamentar para que sejam baixadas instruções adicionais.

6. Não há embasamento legal para a formação de regra de edital que restrinja a participação no certame somente aos graduados promovidos previamente - por merecimento -, de outro que reúna as condições objetivas fixadas na regulamentação pertinente (Decreto n. 2.966/99, modificado pelo Decreto n. 4.576/2003).

7. No caso concreto, o conceito de discricionariedade administrativa não permite a autorização legal para que sejam baixados regulamentos complementares à educação e à instrução militar, que persigam a construção de requisitos discriminatórios como o havido no caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(REsp 1203434/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

Consoante anteriormente explicitado, a Terceira Seção desta Corte já consolidou o posicionamento no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1107638/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0191679-7

AgRg no
REsp 1.216.770 / RS

Número Origem: 200971000133822

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOS ANJOS DA COSTA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DA COSTA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.